



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0814110-
97.2024.8.19.0042

Agravante: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Agravado: MARIA JOANA CONCEICAO BRITO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA 1.365 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Correta negativa de seguimento ao recurso especial, em razão da conclusão da decisão agravada pelo alinhamento entre o acórdão proferido pela Câmara de origem e a orientação vinculante assentada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida, na qual foi definida a seguinte tese: "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor".* **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0814110-97.2024.8.19.0042

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso especial nº 0814110-97.2024.8.19.0042**, sendo agravante **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** e agravada **MARIA JOANA CONCEICAO BRITO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.66/69) em que o agravante se insurge contra a decisão da Terceira Vice-Presidência, fls.60/63, a qual negou seguimento ao recurso especial, por concluir que o julgado se encontra em harmonia com a orientação vinculante sobre a matéria, fixada no **Tema nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça**.

Defende que o tema vinculante exige a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor, enquanto a decisão recorrida abertamente aponta que o dano moral decorre unicamente de ausência de indicação de local conveniado, que corresponderia à negativa.

Não foi apontado qualquer elemento que permita constatar a alteração anímica da "vítima".



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0814110-
97.2024.8.19.0042

Contrarrazões às fls.76/78.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a observância dos precedentes obrigatórios somente pode ser afastada mediante a demonstração da existência de distinção entre o caso concreto e o paradigma invocado (*distinguishing*) ou da superação do entendimento anteriormente firmado (*overruling*), conforme dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC. Tal sistemática é reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual compete ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. *In verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

No caso em análise, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por concluir que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0814110-
97.2024.8.19.0042

orientação firmada no **Tema nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça**, a qual versa sobre a configuração de danos morais *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde.

Por oportunidade do julgamento dos recursos paradigmas do **Tema nº 1.365**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação vinculante:

“A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.”

Nesse contexto, as alegações recursais não evidenciam qualquer elemento apto a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada. Isso porque o recorrente não demonstrou, de forma específica, qualquer distinção relevante entre o caso examinado e a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão agravada expôs, de forma fundamentada, as razões pelas quais concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a orientação vinculante estabelecida no **Tema nº 1.365 do STJ**, evidenciando a observância das balizas fixadas pela Corte Superior.

Cumprе salientar, ainda, que a atuação da Vice-Presidência, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, limita-se à



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0814110-
97.2024.8.19.0042**

verificação dos pressupostos legais de cabimento e da conformidade do acórdão recorrido com os precedentes obrigatórios, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, não lhe competindo proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, ausente demonstração de que o acórdão recorrido tenha se afastado das teses firmadas no **Tema nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça**, ou de que haja distinção apta a justificar o afastamento do precedente obrigatório, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que se limitou a verificar a conformidade do acórdão impugnado com a orientação vinculante fixada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida.

Diante das razões apresentadas, forçoso reconhecer que não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso especial com fulcro no decidido no **Tema nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator